

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1416748 - SP (2018/0332803-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ELIANE CARDOSO NOGUEIRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SALTINI FILHO - DEFENSOR
PÚBLICO - SP311620
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE
SÃO PAULO S.A
ADVOGADOS : BRAZ PESCE RUSSO E OUTRO(S) - SP021585
JACK IZUMI OKADA - SP090393
PEDRO LUIZ ZANELLA - SP116298
PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717
JOÃO EVANGELISTA PEREIRA ALVES - SP408326

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. FERIADO LOCAL COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Conforme disposto no art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis, à exceção dos embargos de declaração.

2. Nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada no ato da interposição do recurso, por meio de documento idôneo, não se prestando, para tanto, cópia de informações extraídas da *internet*.

3. Segundo entendimento do STJ, "o dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de *Corpus Christi* - não são feriados nacionais, sendo imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem" (AgInt no REsp n. 1.715.972/MA, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 18/5/2018).

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

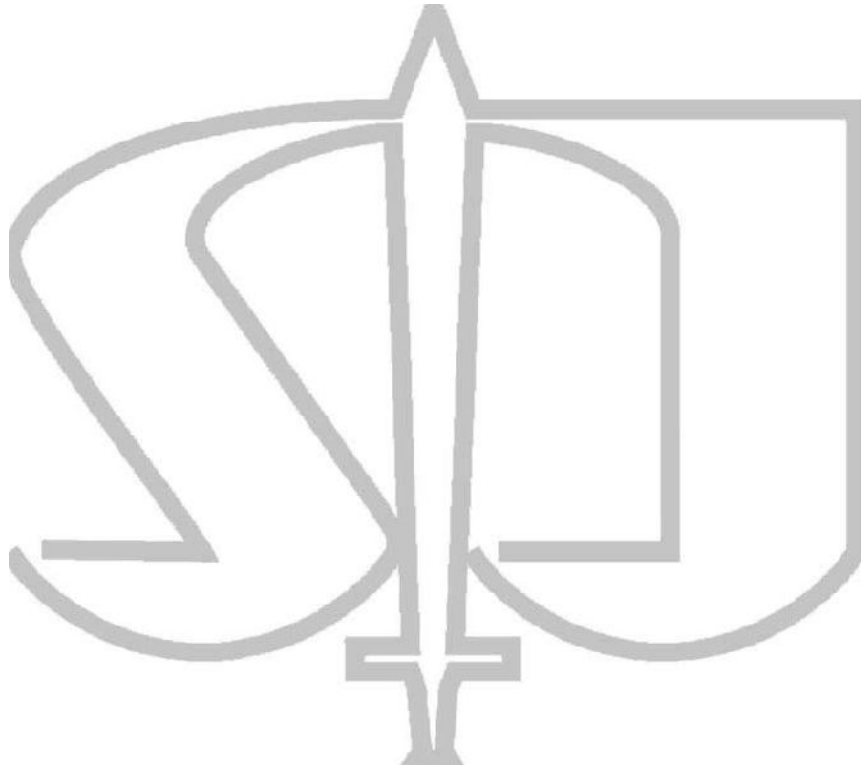
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Eliane Cardoso Nogueira contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso, porquanto o apelo especial estaria intempestivo, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 416-417 - sem grifo no original):

Trata-se de agravo interposto por ELIANE CARDOSO NOGUEIRA, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de ELIANE CARDOSO NOGUEIRA, o Ente Público foi intimado pessoalmente do acórdão recorrido em 08/01/2018, sendo o recurso especial somente interposto em 07/03/2018.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos art. 183, do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

A segunda-feira de Carnaval, a Quarta-Feira de Cinzas, os dias que precedem a Sexta-Feira da Paixão e o de *Corpus Christi* não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais, deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Em suas razões, a agravante pretende a reforma da decisão agravada,

sustentando a tempestividade do recurso especial. Para tanto, afirma que, para a Defensoria Pública, os prazos são contados em dobro, sendo assim, foi intimada em 8/1/2018.

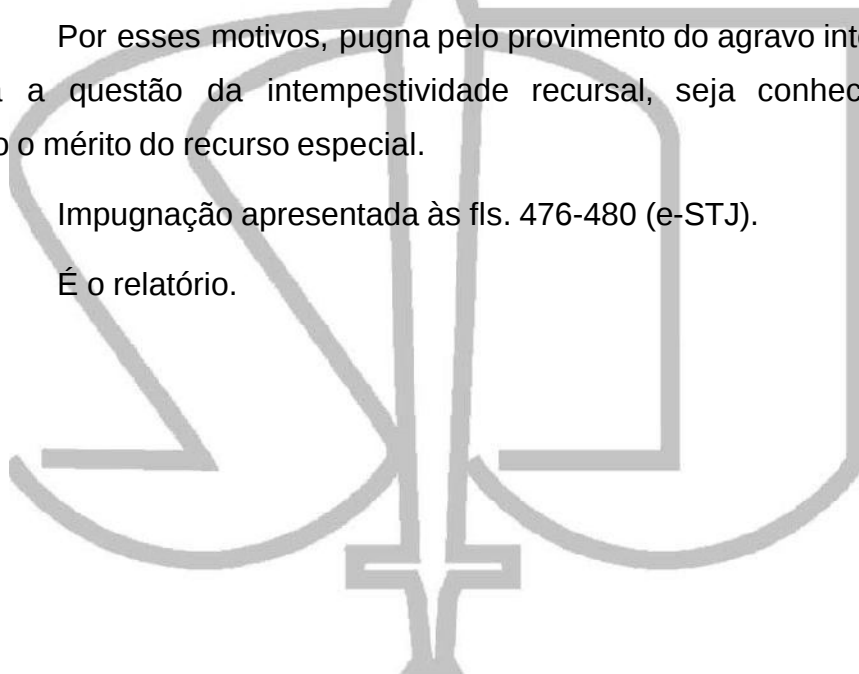
Desse modo, aduz que o prazo recursal teve início somente em 22/1/2018, primeiro dia útil após 20/1/2018, tendo em vista o recesso forense previsto no art. 220 do CPC/2015. Além disso, os prazos foram suspensos nos dias 25/1/2018 (feriado municipal) e 26/1/2018 (por Portaria do TJSP), nos termos dos documentos juntados.

Assevera também a suspensão dos prazos nos dias 12 e 13/2/2018, por força de Provimento do Conselho Superior da Magistratura, ora anexado.

Por esses motivos, pugna pelo provimento do agravo interno a fim de que, superada a questão da intempestividade recursal, seja conhecido o recurso e analisado o mérito do recurso especial.

Impugnação apresentada às fls. 476-480 (e-STJ).

É o relatório.



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.748 - SP (2018/0332803-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ELIANE CARDOSO NOGUEIRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SALTINI FILHO - DEFENSOR PÚBLICO - SP311620
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A
ADVOGADOS : BRAZ PESCE RUSSO E OUTRO(S) - SP021585
JACK IZUMI OKADA - SP090393
PEDRO LUIZ ZANELLA - SP116298
PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717
JOÃO EVANGELISTA PEREIRA ALVES - SP408326

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. FERIADO LOCAL COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Conforme disposto no art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis, à exceção dos embargos de declaração.
2. Nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada no ato da interposição do recurso, por meio de documento idôneo, não se prestando, para tanto, cópia de informações extraídas da *internet*.
3. Segundo entendimento do STJ, "o dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de *Corpus Christi* - não são feriados nacionais, sendo imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem" (AgInt no REsp n. 1.715.972/MA, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 18/5/2018).
4. Agravo interno improvido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Analizando os autos, observa-se que não merece reparos a decisão proferida pela Presidência desta Corte às fls. 416-417 (e-STJ).

De fato, o Superior Tribunal de Justiça admitia que se comprovasse, por ocasião da interposição do agravo regimental/interno, a ocorrência de recesso forense no Tribunal de origem.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL AFASTADA. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E DOS PRAZOS PROCESSUAIS NA CORTE DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. (...) 2. A Corte Especial, a partir do julgamento do AgRg no AREsp nº 137.141/SE, modificou o entendimento aplicado no Superior Tribunal de Justiça para admitir que a comprovação de tempestividade recursal, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no tribunal de origem, ocorra quando da interposição do agravo regimental. 3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito acórdão e decisão monocrática anteriores e determinar nova conclusão dos autos ao relator para o prosseguimento na análise do recurso de agravo em recurso especial. (EDcl no AgRg no AREsp n. 84.122/SC, Relator o **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, DJe de 11/11/2013)

Contudo, o novo Código de Processo Civil não contempla mais essa possibilidade. Isso porque, segundo o entendimento desta Corte proferido no julgamento do AgInt no REsp n. 1.626.179/MT, da relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 23/3/2017, ficou consignado que a interpretação literal do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, a qual dispõe que: "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", sobrepõe-se às demais interpretações que tratam de descon sideração de vício formal previsto nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do CPC/2015.

A propósito, a ementa do julgado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NOVO REGRAMENTO PROCESSUAL EXPRESSO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015.
2. Nos termos do parágrafo 6º do art. 1.003 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso.
3. A interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único e 1.029, § 3º, do citado diploma legal.
4. Agravo interno não provido.

Esse entendimento foi ratificado pela Corte Especial, em 20/11/2017, no julgamento do AgInt no AREsp 957.821/MS, de relatoria do Ministro Raul Araújo, sendo relatora para o acórdão a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 19/12/2017, assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.
2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".
3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo".
4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.
5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.
6. Agravo interno desprovido.

No caso, verifica-se que a Defensoria Pública foi intimada pessoalmente do acórdão recorrido proferido pelo TJSP, integrado pelos embargos declaratórios, em 8/1/2018 (e-STJ, fl. 361), e o prazo recursal teve início no dia 22/1/2018 (segunda-feira), expirando em 5/3/2018 (segunda-feira), já computados o dia 13/2/2018 (feriado de carnaval) e o prazo em dobro. Contudo, o recurso foi protocolizado somente em 7/3/2018 (quarta-feira) - (e-STJ, fl. 363), encontrando-se, portanto, intempestivo.

Outrossim, esta Corte também possui entendimento no sentido de que, "a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de *Corpus Christi*, não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso" (AgInt no REsp 1.614.752/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 12/3/2018).

Não obstante a alegação de feriado estadual no dia 25/1/2018, de suspensão do prazo em decorrência de Portaria do TJSP dia 26/1/2018, bem como em relação ao dia 12/2/2018, por força de Provimento do Conselho Superior da Magistratura, verifica-se dos autos que, no ato da interposição do apelo especial, a insurgente apresentou documento inidôneo para a sua demonstração, consistente em cópia de informações extraídas da *internet* (e-STJ, fls. 374-376).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NA CORTE DE ORIGEM. DOCUMENTO HÁBIL. NOTÍCIA DE INTERNET. INEXISTÊNCIA DE FÉ PÚBLICA.

1. Esta Corte tem entendimento segundo o qual a página de notícia da rede mundial de computadores (*internet*) não é documento hábil a comprovar a ocorrência de feriado local e a consequente suspensão dos prazos processuais para o fim de atestar a tempestividade de recurso, em razão da inexistência de fé pública. Precedentes.
2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1.325.101/SP, Rel. Ministro **SÉRGIO KUKINA**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/4/2019, DJe 15/4/2019)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL OU RECESSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, a comprovação de eventual feriado local ou recesso forense deve ser realizada por meio de documento idôneo, dotado de fé pública, não sendo admissível que se faça mediante páginas extraídas da *internet*.
2. No caso, a cópia incompleta de provimento extraído do sítio eletrônico do TJSP bem como a cópia de página de notícias da *internet* não são suficientes para comprovar a ocorrência de feriado local, pois não são dotadas de fé pública capaz de ilidir a certidão de publicação da decisão agravada existente nos autos.
3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1.095.178/SP, Rel. Ministro **OG FERNANDES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. CPC/73. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO IDÔNEO. EXIGÊNCIA. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. (...)

2. A ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, capaz de evidenciar, no ato de sua interposição, a prorrogação do prazo do recurso que se pretende seja conhecido por este Superior Tribunal, sob pena de preclusão consumativa, não servindo, para tanto, página extraída da rede mundial de computadores.

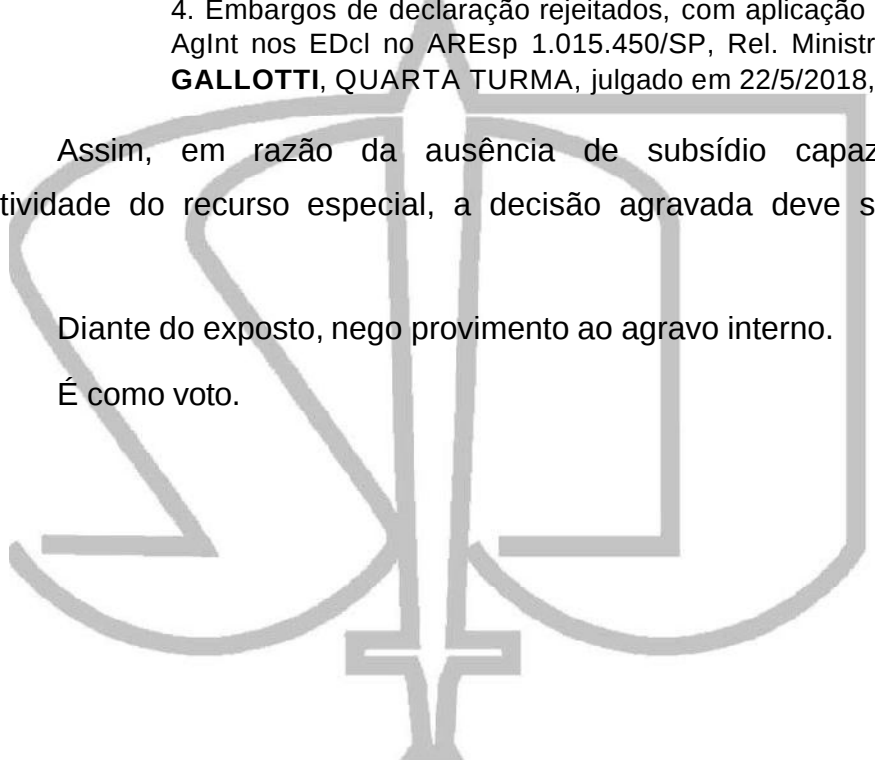
(...)

4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.015.450/SP, Rel. Ministra MARIA **ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 22/5/2018, DJe 1º/6/2018)

Assim, em razão da ausência de subsídio capaz de afastar a intempestividade do recurso especial, a decisão agravada deve ser integralmente mantida.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.416.748 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0332803-5

Número de Origem:
00002069420128260001 2069420128260001

Sessão Virtual de 11/06/2019 a 17/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIANE CARDOSO NOGUEIRA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SALTINI FILHO - DEFENSOR PÚBLICO - SP311620

AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A

ADVOGADOS : BRAZ PESCE RUSSO E OUTRO(S) - SP021585

JACK IZUMI OKADA - SP090393

PEDRO LUIZ ZANELLA - SP116298

PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717

JOÃO EVANGELISTA PEREIRA ALVES - SP408326

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIANE CARDOSO NOGUEIRA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SALTINI FILHO - DEFENSOR PÚBLICO - SP311620

AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A

ADVOGADOS : BRAZ PESCE RUSSO E OUTRO(S) - SP021585

JACK IZUMI OKADA - SP090393

PEDRO LUIZ ZANELLA - SP116298

PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717

JOÃO EVANGELISTA PEREIRA ALVES - SP408326

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Junho de 2019